



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.194 - GO (2012/0075488-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **EDSON MARAUI E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**
PACIENTE : **JOSE OLIMPIO DE QUEIROGA NETO (PRESO)**

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E VIOLAÇÃO DE SEGREDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NA QUAL O PACIENTE EXERCE FUNÇÃO ESSENCIAL. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DO ACUSADO. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. Paciente que restou denunciado, juntamente com oitenta corréus – dentre eles 43 agentes públicos (6 delegados de polícia civil, 2 delegados de polícia federal, 30 policiais militares, 1 servidor do DPF, 1 servidor da PRF, 2 agentes de polícia civil e 2 servidores municipais) - por supostamente integrar organização criminosa responsável pela prática de crimes de quadrilha, corrupção ativa, violação de sigilo profissional e violação de segredo, cometidos para facilitar a exploração ilegal de jogos de azar.

II. Autos que revelam a existência de indícios da participação do paciente na organização criminosa, considerando o teor das interceptações telefônicas autorizadas no curso das investigações deflagradas pela Polícia Federal.

III. Tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente dos crimes, e, sobretudo, evidenciam ser o réu membro essencial de organização criminosa, na qual é apontado como o segundo no comando, há que se manter a prisão preventiva contra ele decretada, em garantia da ordem pública.

IV. Condições pessoais favoráveis que não permitem a revogação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar e que denotam a periculosidade do réu.

V. A prisão preventiva como modalidade de cautela para garantia da ordem pública é ontologicamente incompatível com a substituição disciplinada no mencionado dispositivo legal, pois implica em liberdade de movimentos do paciente para além da vigilância direta o que contraria expressamente a necessidade de sua exclusão dele do universo de ilicitude em apuração.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 05/06/2012: DR. LEONARDO PICOLI GAGNO (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.194 - GO (2012/0075488-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, que denegou *writ* ali impetrado.

Consta dos autos que o paciente foi preso em 29 de fevereiro passado em virtude de ordem proferida pelo Juiz Federal da 11.^a Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás o qual, em face das investigações policiais denominadas “Operação Monte Carlo”, decretou sua custódia preventiva e a de inúmeras outras pessoas, entre servidores policiais e civis, ao fundamento de que, em liberdade, poderia por em risco a ordem pública.

Contra essa decisão os impetrantes pediram junto ao Tribunal Regional Federal da 1.^a Região ordem de *habeas-corpus* que o livrasse da coação mencionada.

A ordem foi, por maioria, parcialmente concedida, nos termos da seguinte ementa (fl. 25):

“PENAL E PROCESSUAL PENAL – PRISÃO PREVENTIVA – ART. 312 DO CPP – NECESSIDADE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – REITERAÇÃO DELITUOSA DEMONSTRADA CONCRETAMENTE – SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES – ART. 319 DO CPP – INADEQUAÇÃO DA MEDIDA, NOS TERMOS DO ART. 282, II, DO CPP – TRANSFERÊNCIA DO CUSTÓDIADO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMO, DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE.

I – A jurisprudência do colendo STF e do egrégio STJ entende que a custódia preventiva, para garantia de ordem pública, justifica-se a fim de evitar a reiteração delituosa, demonstrada concretamente, in casu, pela decisão impugnada no presente writ.

II – A demonstrada capacidade de reorganização do grupo, as circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do paciente – que ocupa posição de destaque, na organização – revelam que a aplicação, a ele, apenas das medidas cautelares do art. 319 do CPP, não se mostra adequada, pelo menos por ora, na forma do art. 282, II, do CPP, para evitar a reiteração delituosa e resguardar a ordem pública.

III – Entretanto, o Ministério Público Federal, o dominus litis, não requereu a transferência do paciente – mas apenas do líder da organização – para presídio federal de segurança máxima, pelo que o Juízo impetrado não poderia fazê-lo, de ofício.

IV – Ordem parcialmente concedida, para que, mantida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia preventiva, seja o paciente transferido para presídio em Brasília/DF.”

Sustenta a defesa, nesta oportunidade, que a prisão preventiva teria sido decretada com base em fundamentos genéricos e puramente especulativos, decorrentes apenas da convicção pessoal do magistrado. Aduz a inexistência de fatos concretos que demonstrem a possibilidade de reiteração delitiva ou de interferência no curso do inquérito ou do processo, revelando-se a prisão, por consequência, como antecipação da condenação. Aponta ter recorrido ao *habeas corpus* em lugar da adequada via recursal dada a urgência do pleito e à demora no processamento do recurso próprio.

Aduz que a suposta atuação contravencional do paciente teria sido restrita ao Município de Valparaíso de Goiás, não tendo a mesma representatividade que seu corréu, Carlos Augusto de Almeida Ramos, destacando que a sua posição seria a de “*um simples subordinado, na área exclusiva de exploração de jogos de azar e restrita ao entorno do Distrito Federal, precisamente a cidade de Valparaíso de Goiás*” (fl.11).

Refere que a exploração de jogos de azar é contravenção penal que não caracteriza crime gravoso à sociedade e que não há, nos autos, prova de que a atividade imputada ao paciente tenha *se infiltrado nos órgãos públicos e com grau sofisticado de organização.*” (fl.13).

Aponta que o paciente seria portador de condições pessoais favoráveis e que não consta que já tenha sido, indiciado, processado ou condenado em instância penal. Assim, a invocação da necessidade de garantia da ordem pública é injustificável pois a razão última da determinação judicial estaria na *altíssima probabilidade* de reiteração delitiva.

Ademais, a atividade realizada pelo paciente somente poderia ser considerada como contravenção a partir de 10 de agosto de 2007, após a Súmula vinculante n.º 02/STF. Com esses argumentos refuta o fundamento da decisão monocrática, segundo o qual o paciente faria parte de organização criminosa há 17 anos.

Enfim, argumentam que a decisão que decretou a custódia teria sido tomada com base em falsas premissas, tendo ocorrido *apenas uma potencialização dos fatos e dos supostos crimes pelo Ministério Público e pelo próprio magistrado* (fl.16).

Por, fim, consideram os impetrantes que depois das Lei nº 12.403/2011 a custódia preventiva é excepcional só sendo aplicável quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar, circunstância que o ato impetrado deixou de justificar adequadamente limitando-se a declará-la ineficaz. Assim, ademais de impor ao paciente medida ilegal pela ausência de fundamentação ainda deixou o acórdão atacado de conceder-lhe a substituição autorizada, contrariando o voto do relator, que entendia cabível e suficiente sua aplicação.

Requerida medida liminar para revogar a prisão ou substituí-la por medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, esta foi indeferida, às fls. 1183/1184 e-STJ.

O senhor Presidente do TRF 1ª encaminhou as informações prestadas pelo Desembargador Relator (fls. 1196/1216 e-STJ)

Parecer ministerial às fls. 1220/1234 e-STJ, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.194 - GO (2012/0075488-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, que denegou *writ* ali impetrado.

Consta dos autos que foi decretada, pelo Juízo Federal da 11.^a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, a prisão preventiva do paciente, em 23/02/2012, no curso de investigação conduzida pela Polícia Federal, para a apuração da existência de organização criminosa orientada à prática de crimes de quadrilhas, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, contrabando, corrupção ativa e passiva, peculato, prevaricação e violação de sigilo funcional, além de contravenções penais. Deixou o Magistrado, ainda, a prisão do paciente em presídio de segurança máxima, situação a qual reputou ilegal.

A ordem, contudo, foi concedida apenas em parte, somente para determinar a transferência do paciente para presídio em Brasília.

Diante disso, foi impetrado o presente *writ*, sendo cabível o registro inicial de que a presente impetração é substitutiva de recurso ordinário, pois o acórdão impetrado transitou em julgado não havendo recurso dos impetrantes.

O acórdão da 3.^o Turma do TRF da 1.^a Região (HC 0011903-47.2012.4.01.0000/GO), ou seja, o *ato ora impetrado*, examinou longamente a extensa decisão do Juiz Federal que ordenou a custódia, e a manteve.

Os fatos delituosos investigados relacionados ao jogo de azar ilegal, e que depois denominou-se *Operação Monte Carlo*, incriminou 43 agentes públicos (6 delegados de polícia civil, 2 delegados de polícia federal, 30 polícias militares, 1 servidor do DPF, 1 servidor da PRF, 2 agentes de polícia civil e 2 servidores municipais) e cerca de 38 pessoas não vinculadas diretamente ao serviço público.

As apurações são constituídas de 36 volumes de cautelar de interceptação telefônica, 14 volumes de inquérito policial, 3 volumes de cautelar de sigilo fiscal e mais de uma centena de relatórios produzidos pela Polícia Federal.

Inicialmente, cumpre a consideração de que a disparidade de votos por ocasião do julgamento perante o Tribunal *a quo* se limitou à possibilidade da substituição da custódia por outra medida cautelar, sendo que o Desembargador Relator, quanto à motivação de primeiro grau, expressamente aduziu que “*Realmente, o paciente tem um viés para o ilícito penal. A reiteração está demonstrada. A prisão preventiva para garantir a ordem pública se faz*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária, não para preservar a vida do paciente ou para assegurar a credibilidade das instituições, em especial o Poder Judiciário, ou em razão da gravidade do crime. As probabilidades para que o paciente continue na senda do crime são grandes. Não são mera suposições.” (fl30).

Depois de historiar detalhadamente as atividades ilícitas então vislumbradas e arquitetadas para dar suporte ao jogo ilegal no Estado de Goiás, o Juiz Federal da 11ª Vara Federal daquela Seção Judiciária – o que foi literalmente reportado pelo Tribunal como razão de decidir – acentuou a marcante atuação do paciente na revelada *organização criminosa* na qual ocuparia destacado lugar no comando e a qual possui estrutura e sofisticação empresarial e trânsito fácil junto a políticos, jornalistas e empresários.

A isso, acresceu a existência de sinais claro de *autoria* revelados nas escutas telefônicas e evidências de *materialidade*, concluindo pela *necessidade* da segregação do paciente em vista da *garantia da ordem pública* além da altíssima probabilidade de *voltar a delinquir* revelada pelo modo de organização e atuação, e da manifesta periculosidade dos agentes em face da magnitude e importância das ilicitudes promíscuas com o serviço público. Assim considerou ao individualizar a conduta do paciente (fls. 125/132 e-STJ):

“V.3.5 JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO, vulgo OLÍMPIO, ZÉ OLÍMPIO OU CARECA

O investigado JOSÉ OLÍMPIO é apontado como responsável pela exploração direta de casas de jogos na região do entorno do Distrito Federal. Detém a confiança de CACHOEIRA e o auxílio na escolha de pessoas que querem explorar o jogo naquela área.

Mas não é só. É citado como cabeça da família QUEIROGA na exploração no diálogo abaixo, em que LENINE diz a OLÍMPIO que este detém exclusividade numa área que é da organização criminosa há 17 anos. (...)

A questão pode ser colocada da seguinte maneira. A área é controlada por CACHOEIRA. A licença de exploração é concedida a OLÍMPIO. Mas OLÍMPIO pode conceder outras licenças, assim como CACHOEIRA. No entanto, um percentual sobre o lucro deve, necessariamente, ser repassado à organização de CACHOEIRA via LENINE. Nas licenças concedidas por OLÍMPIO, este recebe parte do lucro, sem prejuízo da parte que cabe a CACHOEIRA, que recebe sempre.

São comuns diálogos que retratam as dívidas de OLÍMPIO com CACHOEIRA, em que são corriqueiras menções a valores superiores a R\$100.000,00 (cem mil reais), mais uma evidência do poder ofensivo do grupo criminoso.

(...)

Como era de se esperar do modus operandi desta quadrilha, agentes públicos também foram alvo das investidas de OLÍMPIO. No relatório 59/2011 fica clara a atuação de OLÍMPIO junto ao Delegado HYLO MARQUES PEREIRA para substituição de componentes novos de máquinas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caça-niqueis apreendidas por outros velhos dentro do CIOPS da Polícia Civil em Águas Lindas/GO

A folha de pagamento de OLÍMPIO é extensa. O Delegado da Polícia Civil MARCELO MAUAD também recebe pagamento para deixar a vontade os exploradores de jogos ilegais. (...)

O Delegado de Polícia Civil NITEL CHAVES também é apontado nas investigações como constante da folha de pagamento ilegal da família QUEIROGA. Nesse particular, WASHINGTON diz claramente a OLÍMPIO que NITEU quer R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que subsidia as suspeitas da prática dos crimes de corrupção ativa e passiva.

(...)

A exemplo de CACHOEIRA, pode-se dizer que OLÍMPIO é um profissional do ramo. Exemplo disso consiste na utilização das empresas EMPRODATA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA e MISANO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA para movimentação do dinheiro recebido com a exploração ilegal do jogo.

Os veementes indícios da prática de lavagem de dinheiro também são visualizados a partir da utilização de técnicas de creditamento recíprocos em empresas pertencentes à família QUEIROGA, tudo com o escopo de conferir aparência legal ao dinheiro sujo. Foram identificadas empresas MZ CONSTRUTORA LTDA, CALLTECH COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.

Como se não bastasse o quadro, OLÍMPIO contou também com o auxílio de CLAUDIO KRAFTA, possuidor de empresa de factoring, que repassou cerca de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) para as empresas MZ CONSTRUTORA, EMPRODATA e LASER PRESS, todas, repise-se, administradas por OLÍMPIO. "

Para concluir com estas considerações (fls. 157/159 e-STJ):

"Pelo que foi exposto, mostram-se evidentes os indícios de autoria e as provas da existência dos crimes praticados. Além disso, como cautela, individualizei as condutas com evidências suficientes a justificar a decretação da prisão preventiva.

Em relação ao núcleo capitaneado por CARLOS CACHOEIRA, sua prisão preventiva teria pouca eficácia se não forem também presos LENINE e GIOVANI, considerados os sucessores na cadeia hierárquica do grupo criminoso. Se soltos, podem facilmente dar seguimento a todo o negócio ilícito, por serem amplos conhecedores de seus meandros e suas redes de contatos. Também são os grandes contadores da organização criminosa, sabem onde está todo o dinheiro e, se soltos, podem movimentar estas quantias que a Polícia Federal consiga rastrear sua localização exata.

Por motivos bastante semelhantes, o investigado GLEYB é o principal homem de confiança de CACHOEIRA para resolver 'assuntos externos'. Realiza pagamento de propinas, busca informações sigilosas nos órgãos públicos e auxilia a organização de outras inúmeras maneiras já descritas nos autos. Também está envolvido diretamente em esquema de câmbio ilegal e evasão de divisas para CACHOEIRA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte de inteligência fica a cabo do Sargento da Aeronáutica DADA. É ele quem faz os serviços de espionagem, filmagens, levantamento de placas de policiais que tenham seguido membros da organização criminosa, além de contar com rede própria de informantes, a exemplo do servidor da Polícia Federal ANDERSON, responsável por repassar a ele dados pertinentes à operações policiais. Sem exagero, DADÁ municia a organização criminosa de informações de extrema valia para manutenção de suas atividades. Se não for preso, uma das principais cabeças pensantes da organização continuará em plena atividade, o que representará seríssimo risco para resguardo da ordem pública.

O ex-vereador WLADIMIR GARCEZ, além de explorador direto de máquinas programáveis, se revelou num dos maiores corruptores da organização criminosa. Os delitos relacionados a ele são gravíssimos a ponto de revelarem sua periculosidade e justificarem a decretação da prisão preventiva. Nesse aspecto, repise-se sua responsabilidade na obtenção de informações junto ao Corregedor-Geral da Polícia Civil Delegado AREDES, o pagamento de propina para a liberação de máquinas apreendidas pela Polícia Civil e o vazamento de operação policial a ser realizada no entorno do Distrito Federal.

O investigado OLÍMPIO QUEIROGA, mediante concessão de CACHOEIRA, é quem detém o controle da exploração do jogo em toda a área do entorno do Distrito Federal. Tem franca ascendência sobre os demais irmãos QUEIROGA, foi responsável direto pela corrupção de diversos agentes públicos, conta com engenhoso esquema de lavagem de dinheiro, além de haver uma dezena de registros criminais em seu desfavor, inclusive um homicídio. Não faz qualquer sentido prender CACHOEIRA e deixar OLÍMPIO QUEIROGA livre, pois o jogo continuaria normalmente.

Por razões similares, o irmão de OLÍMPIO, RAIMUNDO WASHINGTON, deve ter contra si decretada a prisão preventiva. Ele explora diretamente casas de jogos, é responsável pelo pagamento de propina a dezenas de policiais, além de ter contatos nas polícias para obtenção de informações. Depois de OLÍMPIO é o segundo homem na hierarquia daquele núcleo coligado ao grupo de CACHOEIRA. Se OLÍMPIO for preso e RAIMUNDO WASHINGTON não, este tomará o lugar de seu irmão e dará seguimento aos negócios escusos que ora se tenta estancar.

Há indícios mais que suficientes de que referidos investigados cometeram, reiteradamente, os crimes de quadrilha (art. 288); contrabando (art. 334 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1 da Lei 9.613/ 98); corrupção ativa (art. 333 do CP); além de participação em prevaricação (art. 319 do CP) e peculato (art. 312 do CP) praticados por servidores públicos.

Referidas pessoas, sem qualquer exagero, são as peças fundamentais do engenhoso esquema criminoso montado para assegurar a continua e tranquila exploração do jogo ilegal no Estado de Goiás. Representam o cérebro e a espinha dorsal da organização criminosa. Se um deles for solto, poderá se tornar completamente ineficaz a prisão preventiva dos demais, tendo em vista que todos são extremamente habilidosos e facilmente poderiam dar seguimento aos negócios escusos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devido à pungente necessidade de sua completa neutralização, vislumbro como única medida capaz de atingir tal desiderato a decretação da prisão preventiva de CACHOEIRA, LENINE, GIOVANI, GLEYB, DADA, GARCEZ, OLÍMPIO e WASHINGTON.”

No Tribunal, aduziu a Des. Assusete Magalhães, assim considerando em complementação à argumentação do Des. Tourinho Neto (fls. 40/44 e-STJ):

“(…)

Há também demonstração de reiteração delituosa, pelo paciente, como esclareceu o eminente Relator, lendo, inclusive, a decisão ora impugnada. Em conversas telefônicas interceptadas em janeiro de 2011, com autorização judicial, em diálogo travado entre o paciente e outro coinvestigado, de nome Lenine, fica claro que o paciente tem 'a franquia' exclusiva ou a autorização para explorar o jogo, no entorno de Brasília, autorização concedida pelo líder do grupo, Carlos Cachoeira. O paciente tem, inclusive, autorização para sub-rogar essa autorização a terceiros: é o que fica claro da conversa degravada. Nessa conversa degravada, de 31/01/2011, também fica claro que, pelo menos há cerca de dez anos, a exploração exclusiva do jogo, aliada aos crimes que lhe dão suporte, na área do entorno de Brasília, é feita pelo ora paciente, como se vê a fls. 50/54. A reiteração delituosa, como a prática destes delitos, ressaí dessa conversa telefônica degravada, tal ocorrendo há aproximadamente dez anos, como o próprio paciente admite, nessas conversas telefônicas (fls. 50/51). (…)

Ademais, o MPF esclarece, as fls. 773/775, sobre a existência de três ações penais em desfavor do paciente, inclusive por homicídio, a demonstrar, igualmente, a reiteração delituosa, cuja ocorrência justifica a decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, consoante reiterada jurisprudência.”

Todas essas considerações estão confortadas por referência a apurações constantes dos autos em face das quais o MPF (Subprocuradoria-Geral da República) sustenta ser inviável a discussão sem aprofundamento e reexame da prova.

Os impetrantes refutam a alegação de risco à ordem pública porque fundamentada na subjetividade do juiz monocrático e, ainda, na suposta falta de gravidade do fato que lhe seria imputado – exploração de jogo de azar.

No entanto, conforme demonstrado tanto pela decisão monocrática quanto pelo acórdão que a manteve, a participação do paciente dentro da organização criminosa, **em princípio**, não se limitaria tão somente à prática de contravenção penal, mas sim, englobando tanto corrupção de agentes públicos como gerenciamento das atividades do grupo.

A grandeza dos eventos – que a cada dia mais se revela e a qual não pode ser ignorada – indica que os fatos a eles relacionados são, sobretudo, gravemente controvertidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo inviável, em sede de habeas corpus elucidar e acolher as alegações do paciente, todas formuladas, em suma, no sentido de que não ocuparia posição de comando na organização criminosa e de que nunca teria se dedicado à corrupção de agentes públicos.

Basta mencionar que muitos dos episódios criminosos estão intimamente entrelaçados com outros agentes e outros episódios de modo a interrelacionarem-se meios de prova a ponto de não se saber a qual fato ou evento pertencem, ou a todos ao mesmo tempo impedindo análise isolada ou tópica. Em outros termos, buscar a prova ou evidência de uma das condutas pode revelar-se tarefa inviável sem a discussão fática de todo um conjunto de condutas de agentes e resultados delituosos.

Dessa forma, é razoável concluir ser incomportável, na via do *habeas corpus*, a dissecação de fatos isolados sem a visão e o sentido da organização e dos propósitos empresariais do crime.

É certo que a prisão preventiva haverá de respeitar pressupostos legais específicos e que a invocada garantia da ordem pública é noção de múltipla compreensão.

No entanto, o enraizamento das atividades delituosas com segmentos do serviço público – notadamente da área da segurança pública – ao menos nesta altura mostra que o aparato estatal está vulnerável à ação criminosa de que cogita a denúncia. A ordem pública pode periclitar se seus agentes delegados do seu inerente poder de polícia vierem a faltar com a lealdade e confiança a que estão obrigados funcionalmente.

A propósito, não têm razão os impetrantes ao refutar a falta de justificativa para a volta à delinquência. Pelo contrário, em liberdade, com ou sem substituição por outras cautelas, o paciente, que, em princípio, atua há mais de 17 anos nessa atividade, poderá retomá-la facilmente o que, de resto, se revela intuitivo, tanto pelo perfil do paciente quanto pela natureza da atividade de jogo ilícito. Por oportuno, cumpre considerar que a exploração dos jogos de azar imputada ao grupo – notadamente os chamados “jogo do bicho” e “máquina caça-níqueis” – ao contrário do alegado pelo paciente, sempre foi considerada como contravenção penal, e não apenas após a edição da Súmula n.º 02/STF, segundo a qual “*É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.*”

Nesse sentido a assertiva do Juiz e o endosso do Tribunal – e aí sem nenhum juízo antecipado dos fatos porque não há, por ora, como fazê-lo nem a acusação sem a defesa – não pode ser contestada exceto por vedada incursão nos fatos controvertidos.

Insista-se, o que pretendem os impetrantes é mais do que a discussão jurídica da prova já que para isso exige-se o pressuposto da prova inequívoca e o que os autos retratam ainda é enorme massa de fatos a apurar ou relacionar definitivamente.

Em resumo, saber, por certeza, qual a posição ocupada pelo paciente na organização criminosa – se de mero coadjuvante ou se, de fato, detém poderes de controle ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mando, e mesmo se esta existe nas dimensões afirmadas, e, sobretudo, se os ilícitos-fim ou relacionados assumem relevo capaz de estremecer a solidez da atividade do estado ou ameaçar a sociedade – é tarefa que só a instrução regular com contraditório justo e ampla defesa poderá desvendar, parecendo precipitado interceptar-lhe o passo com juízos incompletos e, como na espécie, visivelmente unilaterais.

Por ora, para a manutenção da prisão preventiva, basta a constatação – que sobeja nos autos – da existência de indícios concretos da participação do paciente em organização criminosa, considerando o teor das interceptações telefônicas autorizadas no curso das investigações deflagradas pela Polícia Federal, as quais revelaram o papel relevante e bem definido que exercia, no sentido de comando e controle de informações advindas de seus contatos da Polícia Civil.

Nesse contexto, tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente dos crimes imputados na denúncia, e sobretudo, evidenciam ser o ora paciente membro essencial de organização criminosa, há que se manter a prisão preventiva contra ele decretada, em garantia de ordem pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, PECULATO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ELEVADO PREJUÍZO ECONÔMICO. GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

Tendo em vista que as circunstâncias demonstram a existência, em tese, de organização criminosa voltada especialmente para a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, com divisão de tarefas, mostra-se necessária a manutenção custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Necessária se mostra a prisão cautelar também para a conveniência da instrução criminal, quando há notícia de ameaça a testemunhas.

O vultoso prejuízo econômico sofrido pelo INSS em decorrência das condutas delituosas em tese praticadas pelo paciente, também autoriza a manutenção da sua custódia cautelar, para a garantia da ordem econômica.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DESTE STJ. COAÇÃO ILEGAL AUSENTE.

Com o encerramento da instrução criminal, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula n.º 52 desta Corte Superior.

Ordem denegada. “ (HC 191.189/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, Dje 23/05/2011)

“HABEAS CORPUS. PRECESSUAL PENAL. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 288, 317, 321 E 325, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE CHEFE DE DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, ACUSADO DE FAZER PARTE DE ESQUEMA CORRUPÇÃO. PAGAMENTOS REITERADOS DE PROPINAS. LIBERAÇÃO DE CARGAS E VEÍCULOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CANCELAMENTO DE MULTAS. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES: DADOS QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

Colhe-se dos autos que o Paciente era chefe da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Moreno/PE e atuava em esquema de corrupção, no qual determinava a policiais sob suas ordens que liberassem veículos e cargas retidas e cancelassem multas de veículos pertencentes a empresas favorecidas.

A alegação defensiva de que não há qualquer fato concreto indicador de que em liberdade o Paciente viria interferir na produção da prova não basta para que seja determinada sua soltura, pois o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado no fato de que em liberdade voltaria a exercer influência sobre seus subordinados, para que o esquema de corrupção na Polícia Rodoviária Federal prosseguisse.

'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF – HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 20/02/2009).

“Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário” (STF – HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Dje de 17/04/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não tem o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

A manutenção da custódia preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se in concreto a periculosidade do agente. Necessidade de sua segregação em se considerando, sobretudo, o modus operandi dos delitos (recebimento de propinas, liberação de cargas e anistia de multas de veículos), o que demonstra, com clareza, sua perniciosidade ao meio social.

O princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode erguer barreira intransponível quanto à adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.

Feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com prática de crimes graves, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito.

Ordem denegada. “ (HC 178.290/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 13/12/2010)

“HABEAS CORPUS. CONTRABANDO, CORRUPÇÃO ATIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA Á EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇANÍQUEIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e também do Supremo Tribunal federal, a prisão cautelar se reveste de caráter de excepcionalidade, sendo determinada apenas quando satisfeitos os requisitos do art. 312 do CPP, evidentemente, por meio de decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

Na espécie, a prisão preventiva está suficientemente justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

No que se refere à garantia da ordem pública, destacou o magistrado de primeiro grau a condição do paciente de líder de organização criminosa que, em municípios do rio de Janeiro, se dedica à exploração de máquinas caça-níqueis, cujos componentes eletrônicos são de importação proibida.

Registro de que, a despeito das diversas prisões em flagrante e de apreensões de máquinas caça-níqueis, as atividades da quadrilha tidas como capitaneadas pelo ora paciente continuaram a se expandir, envolvendo a utilização de material contrabandeado para a exploração do jogo; o aliciamento de policiais, por meio da prática de corrupção; e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extorsão daqueles que não pagavam a “retribuição” ajustada pela utilização das máquinas. Concreto liame entre os fatos e os fundamentos adotados pelo juiz para justificar a custódia preventiva, concernente à reiteração dos delitos.

Remarcou o decreto de prisão preventiva, quanto à conveniência da instrução criminal, o alto grau de penetração do grupo no Poder Público, de modo a facilitar a manipulação de provas. Há notícia, nesse ponto, de que, por informações repassadas por agentes policiais integrantes de grupo, o paciente teve ciência, em noite anterior, de que seria deflagrada operação pela Polícia Federal.

Por fim, as arguições que procuram por em cheque a materialidade e autoria do crime de contrabando a exigir nitidamente exame probatório, insuscetível de ser operado na via eleita.

7. Ordem denegada.” (HC 174.312/RJ, Rei. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 22/ 11/2010)

Cuida-se, assim, de hipótese em que a prisão preventiva nos limites dos fatos descritos e alegados encontra fundamento bastante.

Pretende-se, finalmente, que é cabível a substituição da prisão por outra medida cautelar.

Nesse particular, na qual a maioria dos Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região entendeu por denegar a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, assim fundamentou o voto vencedor (fls. 42/43 e-STJ):

"(..)

Não provou o paciente o exercício de atividade lícita. Os documentos de fls. 817/883, embora juntados a destempo, para tal fim, a ele não fazem referência.

Penso que a posição pessoal do paciente, na organização criminosa - ele é colocado logo abaixo do seu líder (fl. 36) -, e a demonstrada capacidade de reorganização do grupo, para a reiteração delituosa, autorizam a manutenção da custódia cautelar e não aconselham a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares outras, menos gravosas. Isso porque essa substituição é cabível, na forma do art. 282, II, do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei 12.403/2011, quando essas medidas cautelares mostram-se adequadas à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do agente.

Diante da grande influência que a liderança do grupo criminoso tem sobre agentes públicos que atuam na área de segurança pública, notadamente do Estado de Goiás, inclusive mediante prática de corrupção ativa sobre esses agentes públicos, para acobertar, e, muitas vezes, para dar proteção a essa atividade-fim, que é a exploração ilegal de jogos de azar, penso que a medida não se mostra adequada a essas circunstâncias fáticas que envolvem o paciente, e às condições pessoais.

Assim, vou pedir vênia ao eminente Relator, mas entendo que não se faz adequada a substituição, pelo menos por ora, da custódia preventiva por outra medida cautelar menos gravosa. Pode ser que, passado o tempo e desbaratada, efetivamente, toda essa organização, a medida cautelar possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vir a ser aplicada, mas penso que, por ora, ela não se mostra adequada. "

De fato, as alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403, de 2011, introduziram uma política de flexibilização (art. 282, § 6º CPP) da prisão preventiva - cujos requisitos clássicos ficaram preservados - de modo a ser *"determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)"*.

Por essa razão, no caso, ademais da prova do requisito de garantia da ordem pública é preciso que a necessidade da prisão não possa ser substituída por outra modalidade de cautela.

Com pertinência aos fatos aqui discutidos, o art. 319 do CPP referido indica, como tais, a) o comparecimento periódico em juízo, b) a proibição de acesso ou frequência a lugares, c) a proibição de manter contato com pessoas, d) a proibição de ausentar-se da comarca, e) o recolhimento domiciliar, f) a suspensão do exercício de função ou atividade, g) a fiança, e h) o monitoramento eletrônico.

De todo o conjunto de razões acima elencadas e desenvolvidas pelos diferentes atores do processo resulta entretanto que as medidas mencionadas não se afeiçoam ao caso.

Com efeito, a principal justificativa da segregação (particularmente quando em estabelecimento de segurança máxima) está em que se impunha o isolamento do paciente para que não se comunicasse com terceiros ou desenvolvesse ações cuja finalidade pudesse relacionar-se com o processo, ou em reiteração da atividade ilícita, e até para sua própria segurança física.

Ora, nesse pressuposto -- para cuja discussão ou reavaliação seria imperioso descer-se ao exame detido da prova e dos fatos respectivos - todas as medidas que implicam em relaxamento da prisão ficam logicamente excluídas.

Ademais disso, no caso em apreço, a prisão preventiva como modalidade de cautela para garantia da ordem pública é ontologicamente incompatível com a substituição disciplinada no mencionado dispositivo legal, pois implica em liberdade de movimentos do paciente para além da vigilância direta o que contraria expressamente a necessidade de sua exclusão do universo de ilicitude em apuração.

Não é possível ignorar a amplitude e a realidade dos fatos encontrados no inquérito, lembrando-se tanto o envolvimento de numerosos agentes públicos – muitos integrantes de alta patente na área de segurança pública do estado de Goiás, quanto a envergadura da organização criminosa - talvez ainda não inteiramente identificada – pela qual os ilícitos foram praticados e que assim ainda podem manter-se operando.

De tudo resulta que, sem prejuízo da regular instrução nos autos da ação penal já instaurada, não há aqui espaço para intervenção da instância superior, seja pela natural vedação do exame de fatos ou provas controvertidos seja pelo uso inapropriado da garantia constitucional pela manifesta inversão do regime constitucional e legal de recursos ordinários processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, *denego* a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0075488-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 239.194 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 119034720124010000 120230320114013500 132797820114013500

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON MARAUI E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : JOSE OLIMPIO DE QUEIROGA NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. LEONARDO PICOLI GAGNO (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze, pediu vista o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado TJ/RJ)."

Afirmou suspeição a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0075488-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 239.194 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 119034720124010000 120230320114013500 132797820114013500

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON MARAUI E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : JOSE OLIMPIO DE QUEIROGA NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 05/06/2012: DR. LEONARDO PICOLI
GAGNO (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.